

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 249/2025

Processo: 17145/2025

Autor(a): Aylton Dadalto

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Institui o Circuito Municipal de Corridas de Rua no Município de Vitória, bem como o Dia dos Corredores de Rua, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Aylton Dadalto que visa instituir, no âmbito do Município de Vitória, o Circuito Municipal de Corridas de Rua, como política pública voltada à promoção da saúde, ao incentivo à prática esportiva e à integração comunitária.

A proposição também estabelece o Dia dos Corredores de Rua, a ser celebrado anualmente em 9 de março, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da cidade.

O projeto estabelece diretrizes para a realização do circuito, prevendo a participação de diversos segmentos da população, inclusive crianças, idosos e pessoas com deficiência, além da possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas para a viabilização das atividades.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições legislativas.



No que se refere à regimentalidade, o projeto observa os trâmites previstos no Regimento Interno, especialmente no art. 60, que estabelece:

“Art. 60. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, bem como sobre o mérito das matérias relativas à organização dos Poderes do Município, aos direitos e garantias fundamentais, aos servidores públicos e ao processo legislativo.”

A análise da constitucionalidade formal e material revela que a proposição respeita os limites da competência legislativa do Município, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria também se alinha ao disposto no art. 23, incisos II e IX, da Constituição Federal, que trata da competência comum para cuidar da saúde e fomentar práticas desportivas.

No âmbito local, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Vitória, especialmente nos arts. 7º, inciso IV, e 232, que reconhecem o esporte e a saúde como direitos sociais e autorizam a implantação de políticas públicas para sua promoção.

A iniciativa parlamentar está respaldada no art. 66 da Lei Orgânica Municipal, não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição não impõe obrigações diretas ao Executivo, apenas autoriza a implementação das ações.

Do ponto de vista regimental e jurídico, a proposição está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), e encontra-se acompanhada de justificativa coerente com o interesse público.



Além disso, a inclusão de datas comemorativas no calendário oficial do Município é prática legislativa legítima, já prevista e amparada pela Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial do Município.

Embora não caiba a esta Comissão o exame do mérito político ou administrativo da proposição, cabe registrar que o conteúdo do projeto se mostra altamente meritório, ao propor uma política pública que conjuga saúde, esporte, integração comunitária e inclusão social.

O Circuito Municipal de Corridas de Rua tem o potencial de democratizar o acesso à prática esportiva, fomentar a ocupação saudável dos espaços urbanos, valorizar os atletas locais e fortalecer o comércio e o turismo esportivo nos bairros da cidade.

A criação do Dia dos Corredores de Rua, por sua vez, contribui para a valorização cultural da atividade e estimula o engajamento da sociedade em práticas saudáveis.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reforça os objetivos de uma cidade mais ativa, solidária e inclusiva.

3. Voto

Diante do exposto, este relator **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** ao Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de julho de 2025



Aloísio Varejão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310033003800310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 17/07/2025 12:34

Checksum: **9CE6FF44C7C1AAD236888F6E3A6E5F387C3CCCC07BEB507ABB37F204391906D2**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400310033003800310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.